

A CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP) NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES–MG E A POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO

Bruno Braz Santos¹
Hélcio Armond Júnior²

RESUMO

O tema deste trabalho aborda “A contribuição para o custeio de iluminação pública em Governador Valadares – MG e a possibilidade de restituição do indébito”. Neste sentido questiona-se: há a possibilidade de restituição de indébito tributário por parte do município aos seus contribuintes? Dessa forma, a pesquisa apresenta a evolução histórica da COSIP e as dificuldades para a sua consolidação na legislação pátria, além de identificar como o município estabeleceu esta Contribuição. Além disso, caso o Estado cobre um tributo indevido, uma pessoa física ou jurídica pode pedir, administrativamente ou judicialmente, a restituição do que foi pago. Assim, por meio da pesquisa bibliográfica, conclui-se que o Estado tem o dever perante aos seus cidadãos, e que um enriquecimento sem causa por parte do mesmo, fruto de recebimento de tributos, é uma discordância grave com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

PALAVRAS-CHAVE: tributo, COSIP; restituição; valor indevido; município.

ABSTRACT

The theme of this work addresses “The contribution to the cost of public lighting in Governador Valadares - MG and the possibility of restitution of the undue amount”. In this sense, the question arises: is there a possibility of restitution of tax debt by the municipality to its taxpayers? Thus, the research presents the historical evolution of COSIP and the difficulties for its consolidation in the national legislation, in addition to identifying how the municipality established this Contribution. In addition, if the State charges an undue tax, a natural or legal person can request, either administratively or judicially, the refund of what was paid. Thus, through bibliographic research, it is concluded that the State has a duty to its citizens, and that unjust enrichment on the part of the State, as a result of receiving taxes, is a serious disagreement with the Constitution of the Federative Republic of the Brazil 1988.

KEYWORDS: tribute, COSIP; restitution; undue value; county.

SÚMARIO

1 INTRODUÇÃO. 2 CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP). 2.1 SERVIÇOS CUSTEADOS PELO TRIBUTO. 2.2 RECURSO

¹ Graduado em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (Fadvale).

² Graduado em Direito pela Faculdade de Direito do Vale do Rio Doce (Fadvale). Pós-graduação *lato sensu* Direito Empresarial e Público pela Fadvale. Professor de graduação e pós-graduação na Fadvale. Professor dos cursos de Direito, Ciências Contábeis e Administração e Preparatórios para concursos nas áreas jurídica e fiscal. Analista Tributário da Receita Federal do Brasil. Coordenador Regional do Programa Nacional de Educação Fiscal. Ex-Secretário Municipal da Fazenda em Governador Valadares - MG.

EXTRAORDINARIO 573.675-SC DE 2009. **3 A COSIP EM GOVERNADOR VALADARES – MG.** 3.1 DA COBRANÇA DE VALOR INDEVIDO POR PARTE DO MUNICÍPIO. **4 DO DIREITO A RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.** 4.1 RESTITUIÇÃO DE VALOR INDEVIDO POR PARTE DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES – MG. 4. FORMA DE PAGAMENTO DOS VALORES DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. **5 CONCLUSÃO. 6 REFERÊNCIAS.**

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho contempla o seguinte tema: “A contribuição para o custeio de iluminação pública (COSIP) no município de Governador Valadares – a possibilidade de restituição do indébito”. A pertinência do tema em questão baseia-se no fato de que o município de Governador Valadares - MG não está cumprindo com sua responsabilidade de tributar de forma coerente a COSIP, violando princípios constitucionais, em destaque ao princípio da eficiência, que impõe à administração pública direta e indireta exercer as suas competências de forma eficaz e sempre adotando os melhores meios possíveis para a utilização dos recursos públicos, ficando totalmente contrário a esse princípio, o enriquecimento sem justificativa por parte do “Estado”. Dessa forma, a questão problema que orienta o trabalho é: há a possibilidade de restituição de indébito tributário por parte do município aos seus contribuintes? Deste modo, o presente trabalho apresentará hipóteses pelas quais os cidadãos lesados poderão obter direito à restituição dos pagamentos feitos “a maior” em favor do município.

Visando isso, o objetivo geral do trabalho é demonstrar como está sendo feita a cobrança do tributo “COSIP” no município de Governador Valadares e evidenciar como é feita a restituição dos valores devidos aos cidadãos que se encontrarem no direito para tal. O tema mostra-se importante, pois, com a cobrança sendo feita de modo errônea pelo município há anos, a capacidade monetária de pessoas físicas e jurídicas que pagam a contribuição para custeio da iluminação pública está sendo prejudicada, podendo ter reflexos ruins para o município. Como procedimento metodológico, utilizou-se pesquisas bibliográficas, artigos eletrônicos, leis específicas, bem como produções acadêmicas relevantes.

O trabalho foi dividido em quadro partes além desta introdução, tendo o capítulo dois uma explicação sobre o tributo denominado “contribuição para custeio da iluminação

pública”, abordando como é feita a sua cobrança e em quais áreas os seus recursos são direcionados, a sua evolução histórica no Brasil e a sua consolidação na lei brasileira. O capítulo três expõe sobre a COSIP (ou como é chamado no município “CCSIP) em Governador Valadares – MG, o ano em que foi estabelecida e como é cobrada, e também demonstrando que o valor que está sendo cobrado dos contribuintes, via fatura de energia elétrica, não corresponde ao que deveria ser cobrado. O capítulo quatro apresenta esclarecimentos sobre a restituição ao contribuinte de um valor de um tributo pago ao Estado indevidamente ou maior que o devido e como o cidadão que se sentir no direito a tal restituição deve proceder e as formas como esse pagamento é feito. O quinto e último capítulo apresenta notas conclusivas da pesquisa.

2 CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA

A emenda constitucional nº 39, de 19 de dezembro de 2002, incluiu o art. 149-A à Constituição Federal instituindo a “contribuição para custeio do serviço de iluminação pública nos Municípios e no Distrito Federal”, tributo que deve ser instituído por lei específica e tem a possibilidade de ser cobrado junto a fatura de energia elétrica. De acordo com o doutrinador Alexandre (2017, p. 109):

Os Prefeitos alegavam a penúria dos cofres públicos municipais. Afirmavam que os Municípios não tinham condições de utilizar uma parcela relevante da limitada arrecadação oriunda de impostos próprios (CF, art. 156) e de transferências constitucionais de impostos alheios (CF, arts. 158 e 159, I, b) para o custeio do serviço de iluminação pública. Na visão dos “*edis*”, para o Município, o valor era muito elevado, mas, se fosse dividido por toda a população, tornar-se-ia bastante razoável.

A contribuição para o custeio da iluminação pública, também conhecida como COSIP, surgiu após o Supremo Tribunal Federal declarar inconstitucional a antiga cobrança de “taxa pela prestação de serviços de iluminação pública” (Súmula Vinculante 41 da Suprema Corte), definindo que “o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa”, pois de acordo com Sabbag (2018, p. 109) “como ‘taxa’, a

cobrança apresentava problemas insanáveis, por ser a taxa (de serviço) um gravame dependente dos requisitos da especificidade e divisibilidade. O serviço de iluminação pública não os possui”. O mesmo também não exige a contraprestação de um serviço público ao contribuinte, apresentando assim mais um vício. Da mesma forma que, a COSIP não pode ser considerada um imposto, pois sua receita tem uma destinação específica, “deve ser aplicado no custeio do serviço de iluminação pública, vedada qualquer destinação para fins distintos”, reitera Caparroz (2019, p. 171).

2.1 SERVIÇOS CUSTEADOS PELO TRIBUTO

Como já dito, a COSIP deve ser destinada ao seu fim específico que é o custeio da iluminação de determinado município ou do Distrito Federal, sendo que qualquer destinação diversa é considerada inconstitucional.

O doutrinador Alexandre (2017, p.110), usou a título de exemplo a lei 13.479/02 do município de São Paulo, o qual no parágrafo único do art. 1º diz que o serviço custeado compreende a “iluminação de logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas. No entanto, percebe-se que além da iluminação, o município destinou o recurso também na instalação, manutenção, melhoramento, expansão, entre outros serviços. Para Alexandre (2017, p. 110):

Pairam fortes indícios de inconstitucionalidade sobre a lei paulistana, especificamente no que concerne à possibilidade de utilização dos recursos advindos da COSIP para instalação, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, pois o legislador constituinte, ao se referir ao custeio de um serviço, usou a palavra no corriqueiro sentido de que a legislação financeira tem dado ao vocábulo, qual seja, o sentido de manter, financiar um serviço já existente.

O serviço custeado deve ser de iluminação preexistente, podendo ser de vias públicas, logradouros públicos, monumentos, praças, pontes, viadutos, locais históricos, dentre outros, desde que públicos.

2.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 573.675-SC DE 2009

Mesmo após a instituição do art. 149-A da CF/88 por meio da EC 39/2002, havia ainda discussões sobre a constitucionalidade desse dispositivo. Houve então, no município de São José – SC um caso concreto relativo à COSIP, o qual chegou à Corte, do Ministério Público do Estado de Santa Catarina que afirmou por via do recurso (RE 573.675/2009) que, tal tributo feria os princípios da igualdade (já que não eram somente os contribuintes de energia elétrica que se beneficiavam da iluminação pública) da isonomia e da capacidade contributiva pelo fato de que o tributo permite alíquotas progressivas, fazendo com que quem consumia mais energia elétrica pagasse mais caro, havendo assim uma discriminação, porém tal recurso extraordinário foi improvido, e o STF afirmou que a COSIP é um tributo de caráter *sui generis* (sem semelhança com nenhum outro ou de caráter peculiar), no presente recurso, Brasil (2020, p. 1404) esclarece que:

I - Lei que restringe os contribuintes da COSIP aos consumidores de energia elétrica do município não ofende o princípio da isonomia, ante a impossibilidade de se identificar e tributar todos os beneficiários do serviço de iluminação pública. II - A progressividade da alíquota, que resulta do rateio do custo da iluminação pública entre os consumidores de energia elétrica, não afronta o princípio da capacidade contributiva. III - Tributo de caráter *sui generis*, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte. IV - Exação que, ademais, se amolda aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal afirma que tal tributo não fere nenhum princípio constitucional, a Corte ainda entende que, a possibilidade da cobrança via fatura de consumo de energia elétrica, deixa implícito que os contribuintes seriam as pessoas físicas e jurídicas consumidoras de energia elétrica. Quanto às alíquotas progressivas, na palavra no ministro relator Lewandowski (BRASIL, 2020c, p. 1433): “[...] é lícito supor que quem tem um consumo maior tem condições de pagar mais”.

3 A COSIP EM GOVERNADOR VALADARES – MG

A contribuição para o custeio da iluminação pública foi implementada no município de Governador Valadares em 27 de dezembro de 2002 pela lei complementar nº 43 e, visava custear a iluminação pública municipal e outras atividades correlatas como melhoramento, expansão, instalação, manutenção e etc (Arts. 1º e 2º da LC nº 43 de 2002).

A lei complementar nº 43/02 entrou em vigor no dia 1º de janeiro de 2003 e, adicionou o inciso IV ao art. 43 do Código Tributário Municipal. Vale ressaltar que, a cobrança de tal tributo só poderia ser feita 90 dias após sua publicação, ficando assim estabelecido sua eficácia para o dia 27 de março de 2003 (princípio da noventena).

3.1 DA COBRANÇA DE VALOR INDEVIDO POR PARTE DO MUNICÍPIO

O município de Governador Valadares, como permitido no parágrafo único do art. 149-A da CF/88, optou por cobrar tal contribuição na fatura de consumo de energia elétrica, a qual é feita pela concessionária CEMIG (Art. 6º da LC nº 43 de 2002 de Governador Valadares - MG). O valor da contribuição depende da quantidade de KW/h consumida pela residência no respectivo mês, sendo calculado um percentual progressivo quanto maior for tal consumo, e esse percentual incide sobre o valor total da conta.

A lei complementar em questão, no seu art. 6º, estabeleceu uma tabela para ser feita a cobrança da Contribuição para o custeio dos serviços de iluminação pública (COSIP), denominada a lei como “CCSIP”, em Governador Valadares no ano de 2002, conforme Quadro1.

Como se observa no Quadro 1, quanto mais KW/h a residência consome, mais caro é o valor da contribuição, podendo ir de isento (contribuinte que não irá pagar) à 10% sobre o valor total da fatura de energia elétrica.

Quadro 1 - Percentuais aplicados nas contas de energia elétrica.

Consumo Mensal – KW/h	Percentuais da Tarifa da CCSIP
0 a 30	Isento – não paga a CCSIP
31 a 50	2%
51 a 100	4%
101 a 200	6%
201 a 300	8%
Acima de 300	10%

Fonte: Governador Valadares, 2020.

No entanto, ao observar algumas faturas, percebe-se que o valor da contribuição não segue o que deveria ser cobrado de acordo com a tabela, fazendo com que muitos contribuintes paguem a mais do que deveria ter sido cobrado, como podemos ver na Figura 1:

Figura 1 - Fatura de consumo de energia elétrica. Governador Valadares/2020

CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
 CNPJ 08.981.180/0001-15
 Inscr. Estadual 062.322-136.0067
 Av. Barbacena, 1200 - 17º Andar - Ala A1
 Santo Agostinho - CEP 30.199-131

Nome do Cliente Contente 522695158
Controle: 02.126/R4SODBA158/0073

Emissão: 21/07/2020 Impressão: 21/07/2020 11:31:31 Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE criado pela Lei nº 10.438 de abril de 2002
 Emissão autorizada pelo Regime Especial PTA Nº 45.000009762.37 - SEF/MG

Nº DO CLIENTE: [REDACTED] 3536

Nº da Instalação 3001515953 **Subclasse** RESIDENCIAL **Residência** Bifásico

Datas de Leitura Anterior: 23/06, Atual: 21/07, Próxima: 21/08 **Modalidade Tarifária** Tarifa Convencional

Tipo de Medição	Leitura Anterior	Leitura Atual	Constante de Medição	Consumo kWh
Energia Elétrica	51760	51997	1	237

VALORES FATURADOS

Descrição	Quantidade	Preço	Valor (R\$)
Energia Elétrica kWh	237	0.95529656	226,39
ENCARGOS/COBRANÇAS			
Contrib. Custeio Ilum. Pública			28,36

CPF: 729.791.006-68 Pág 1 de 1
 RESERVADO AO FISCO 3B73.A86B.1738.285E.9D19.DE45.B6C4.4112

REFERENTE A	VENCIMENTO	VALOR A PAGAR
JUL/2020	13/08/2020	R\$ 273,94

	Base de Cálculo (R\$):	Alíquota%:	Valor (R\$):
ICMS	226,39	30,00	R\$ 67,92
PASEP	158,47	0,75	R\$ 1,18
COFINS	158,47	3,46	R\$ 5,48

Fonte: Autor, 2020.

Como exemplificado na Figura 1, percebe-se que na fatura em questão foram consumidos um total de 237 KW/h no respectivo mês, ficando assim, de acordo com a tabela fornecida pela legislação tributária do município, devidos 8% sobre o valor da fatura. O valor que deveria ser cobrado em favor da contribuição para custeio da iluminação pública, observando que o total da fatura de consumo de energia elétrica totalizou R\$ 273,94, seria de R\$ 21,91 (8% do total), porém, pode-se observar que foram cobrados R\$ 28,36 (mais do que 10%), R\$ 6,45 acima do que o devido.

4 DO DIREITO A RESTITUIÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR

De acordo com o art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN),

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:
I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido (BRASIL, 2020c, p. 24).

O CTN autoriza expressamente a restituição de tributo que for indevidamente pago pelo contribuinte ao “Estado”, sendo o valor total ou parcial do tributo a depender do caso concreto. Alexandre (2017, p. 503) diz que:

É cediço em direito que quem pagou o que não era devido possui direito à restituição. O fundamento da regra é princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, pois não é justo que alguém obtenha um aumento patrimonial sem que tenha concorrido para tanto, sendo apenas beneficiário de erro de outrem.

Dessa forma, o “Estado” não pode obter um enriquecimento sem causa dos tributos pagos pela população. A União, os Estados, o DF e os municípios recebem tributos para retribuir com serviços públicos a sociedade, sendo de maneira individual ou geral. Por fim, o próprio Código Civil reitera tal direito nos arts. 876 e 877, definindo que:

Art. 876. Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir; obrigação que incumbe àquele que recebe dívida condicional antes de cumprida a condição.

Art. 877. Àquele que voluntariamente pagou o indevido incumbe a prova de tê-lo feito por erro (BRASIL, 2020c, p. 63).

Para que fique definido um pagamento como indevido, são necessários 3 pressupostos: A existência de um pagamento, ou seja, o indivíduo tem que provar que realmente fez o pagamento da “dívida”; a inexistência de fundamentação para tal pagamento/valor; a existência de um erro por parte do lesado. Porém, no caso do Direito Tributário, o contribuinte não precisa provar o “erro ao pagar”, Alexandre (2017, p. 503-504) diz que:

[...] verificado o recolhimento a maior, há o direito à restituição do montante que não era devido. Não há importância no fato de o sujeito passivo ter espontaneamente pago determinado valor a título de tributo por erroneamente entendê-lo devido; também é irrelevante se foi o Fisco ou o próprio sujeito passivo quem calculou o quantum que veio a ser pago. A possibilidade de restituição não depende de prévia ressalva de que o pagamento foi realizado “sob protesto”, pois a obrigação tributária tem por única fonte a lei (é *ex lege*), de forma a tornar irrelevante a vontade dos sujeitos passivo e ativo para o nascimento do dever legal.

Além do mais, incide ainda sobre a restituição do valor pago indevidamente ou a maior pelo contribuinte, juros de mora e penalidades pecuniárias, como dispõe o art. 167 do CTN: “A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição. ”

Para os tributos estaduais e municipais, Caparroz (2019, p. 739) apresentou o REsp 1.111.189/SP, que definiu:

[...] a taxa de juros na repetição do indébito deve ser igual à incidente para os pagamentos em atraso, lembrando que o § 1º do art. 161 do CTN determina que, “se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês”.

Por fim, o art. 168 do CTN (BRASIL, 2020c, p. 24, grifo nosso), o qual define sobre a prescrição, diz que: “*O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário.*”

Dessa forma, o contribuinte que desejar obter seu capital de volta por ter pago indevidamente ou a maior determinado tributo, deve pleitear a ação em até 5 anos, contando a partir da ‘extinção do crédito tributário, ou seja, a partir do pagamento realizado.

4.1 RESTITUIÇÃO DE VALOR INDEVIDO POR PARTE DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES – MG

Como já demonstrado anteriormente, o município de Governado Valadares – MG vem cobrando da população um tributo com valor errôneo, que é a COSIP, e por esse motivo, muitos cidadãos tem o direito a ter seu capital devolvido com os devidos ajustes pecuniários. Sabbag (2018, p. 253) esclarece que:

O pagamento indevido ou a maior será restituído (administrativa ou judicialmente), independentemente de provas sobejas, bastando a apresentação da guia de recolhimento (autenticada, conforme o entendimento do STJ, no REsp 267.007/SP-2005) para que se formalize o pedido do valor.

Sabbag (2018, p. 253), também afirma que “No entendimento do STJ, aliás, o prazo prescricional para a repetição de indébito não se interrompe e/ou suspende, em face de pedido formulado na esfera administrativa”.

4.2DA FORMA DE PAGAMENTO DOS VALORES DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO

O contribuinte que for contemplado com o direito a restituição, pode escolher a devolução do capital em espécie, ou pode optar pela compensação, que é quando o Estado permite que o contribuinte utilize o crédito obtido para abater, lançamentos já vencidos ou que vão vencer, de débito tributário de mesma espécie, como ressalta o art. 170 do CTN (BRASIL, 2020c, p. 24, grifo nosso):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Percebe-se que, diferente do Código Civil onde a dívida para ser compensada deve ser líquida, certa, vencida e fungível, no Código Tributário Nacional o valor do crédito que o contribuinte queira compensar precisa apenas estar líquido, certo e em dinheiro, podendo ser compensado ainda sobre créditos tributários não vencidos.

Dito isto, o cidadão do município de Governador Valadares – MG que se encontrar no direito de ter restituição de valor a maior que pagou em função da cobrança da contribuição para o custeio da iluminação pública, pode pleitear junto às autoridades fazendárias, a devolução do valor pago a maior com os devidos juros e correção monetária.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho abordou sobre o tema “A contribuição para custeio da iluminação pública e a possibilidade de restituição do indébito”, explicando como este tributo foi criado, as suas finalidades e a evolução histórica do mesmo, o qual passou por diversas controvérsias ao longo dos anos desde sua criação.

Demonstrou-se que houve um descumprimento por parte do município de Governador Valadares – MG na cobrança do tributo em questão, onde o mesmo está sendo cobrado dos contribuintes com o valor acima do realmente devido, ocasionando um enriquecimento sem justificativa do município.

Além do mais, o cidadão que se encontrar no direito de restituição de indébito tributário, pode conseguir seu capital de volta com juros e todas as penalidades pecuniárias admitidas em direito.

Diante do exposto, conclui-se que o município de Governador Valadares – MG deve ajustar a cobrança da “COSIP” o mais breve possível já que, muitas pessoas físicas ou jurídicas que pagam tal tributo estão perdendo parte de sua capacidade econômica que poderia estar sendo utilizada na gestão familiar ou empresarial. A função do “Estado” é promover a organização e o bem-estar social, enriquecer sem causa a partir de um tributo fere gravemente a nossa Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988: atualizada até a Emenda Constitucional n.º 99, de 14.12.2017. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07out. 2020a.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o código civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/10406.htm. Acesso em: 07 out. 2020b.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966**. Institui o código tributário nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 07 out. 2020c.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 573.675/2009**. Distrito Federal. Constitucional. Tributário. Re interposto contra decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade estadual. Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública - COSIP. art. 149-a da constituição federal. Lei complementar 7/2002, do município de São José, Santa Catarina. Cobrança realizada na fatura de energia elétrica. Universo de contribuintes que não coincide com o de beneficiários do serviço. Base de cálculo que leva em consideração o custo da iluminação pública e o consumo de energia. Progressividade da alíquota que expressa o rateio das despesas incorridas pelo município. Ofensa aos princípios da isonomia e da capacidade contributiva. Inocorrência. Exação que respeita os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso extraordinário improvido. Relator: Ricardo Lewandowski. 25 de abril de 2009. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=593814>. Acesso em: 07 out. 2020d.

CAPARROZ, Roberto. **Direito tributário esquematizado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

GOVERNADOR VALADARES. **Lei Complementar Nº 43, de 27 dezembro de 2002**. Institui a contribuição para o custeio dos serviços de iluminação pública. Governador Valadares: Câmara Municipal, 2002. Disponível em: <https://www.valadares.mg.gov.br/detalhe-da-legislacao/info/lei-complementar-43-2002/202>. Acesso em: 13 jul. 2020.

SABBAG, Eduardo. **Direito tributário essencial**. 6. ed. Rio de Janeiro: São Paulo: Método, 2018